



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.044 - PE (2012/0200292-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o Relator a negar seguimento a pedido contrário a súmula deste Tribunal, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLHEITA DE PROVAS FINALIZADA. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aplicação da Súmula 52/STJ.

2. Verificando-se ainda que, posteriormente à decisão monocrática combatida o réu foi pronunciado, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri. Súmula 21/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.044 - PE (2012/0200292-1)

AGRAVANTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado em face da decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao presente *writ*, impetrado contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *Writ* nº 275214-9, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva de ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS, ora agravante, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29 do Estatuto Repressivo, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, por duas vezes, e, ainda, no art. 288, parágrafo único, do CP.

Sustenta o agravante que a apreciação do mérito da irresignação apontada na inicial, por decisão singular, violaria o princípio da colegialidade, acrescentando que a situação processual versada nos autos justificaria a concessão da ordem de ofício, já que o paciente/agravante encontra-se segregado há quase 3 (três) anos sem que tenha ocorrido o seu julgamento, em manifesta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer, desta forma, a reconsideração da decisão combatida ou que o presente *habeas corpus* seja levado a julgamento perante a Turma competente, concedendo-se a ordem mandamental, nos termos da jurisprudência pátria e do pedido formulado na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.044 - PE (2012/0200292-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões descritas pelos agravantes, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta da decisão agravada que foi impetrado *habeas corpus* com pedido liminar em favor de ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *Writ* nº 275214-9, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29 do Estatuto Repressivo, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, por duas vezes, e, ainda, no art. 288, parágrafo único, do CP.

Sustentaram os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, observando que o paciente encontrava-se segregado há mais de 3 (três) anos sem que a instrução criminal houvesse se encerrado, ressaltando que a defesa em nada contribuiu para a morosidade do processo.

Requereram a concessão da ordem constitucional, para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, ante o manifesto excesso de prazo.

Informações prestadas, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao referido *mandamus*, pela incidência do Verbete Sumular nº 52 desta Corte Superior, tendo em vista o encerramento da instrução criminal com a abertura do prazo para apresentação de alegações finais em 12-4-2013.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, observa-se que, nos termos do disposto nos arts. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na esteira do entendimento pacificado no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior, é possível ao Relator *"negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste"* e, na hipótese, o pedido de *habeas corpus* esbarrava no enunciado sumular nº 52 deste STJ, não se configurando, portanto, violação ao aludido princípio.

Ademais, no mérito, em consulta processual realizada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco verifica-se que, em 28-5-2013, houve a prolação de sentença de pronúncia nos autos da ação penal em questão, determinando-se que o agravante seja submetido a julgamento popular como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II do Estatuto Repressivo.

Inafastável, portanto, agora, a incidência do Verbete Sumular nº 21 desta Corte Superior, que determina: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inicial do habeas corpus foi indeferida liminarmente nos termos dos recentes pronunciamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal, que apontam para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. No caso, inexistente ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício, pois não se verifica excesso de prazo motivado pelo descaso injustificado do Juízo, em se considerando as peculiaridades do caso, que envolve dois acusados, sendo necessária a expedição de carta precatória para intimação de testemunha.

4. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC

268.767/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal no acórdão impetrado, que negou seguimento ao *writ* em decisão consentânea com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0200292-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 255.044 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 38879220108170001 69029004000189

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO JOSÉ PINTO VILAÇA LIMA
CORRÉU : IRAPUNAN CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU : MARCONE MOURA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.